

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EULLER DE OLIVEIRA GUEDES

**A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
ARARIPE-CE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

EULLER DE OLIVEIRA GUEDES

**A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
ARARIPE-CE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco William Brito Bezerra II.

EULLER DE OLIVEIRA GUEDES

**A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
ARARIPE-CE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de EULLER DE
OLIVEIRA GUEDES.

Data da Apresentação: 27 / 06 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAM BRITO BEZERRA II

Membro: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE

Euller de Oliveira Guedes¹
Francisco William Brito Bezerra II²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a instituição do licenciamento ambiental no município de Araripe-CE, que ocorreu mediante a implementação da política ambiental e a criação do sistema municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Desse modo, visa-se estudar as legislações relacionadas à temática, saber o que é o licenciamento ambiental, bem como compreender sua instituição e adesão no município em tela. O artigo tem natureza básica pura, com caráter exploratório, abordagem qualitativa, com as devidas ponderações quantitativas, e, quanto aos procedimentos, é bibliográfico e documental. A análise dos dados se deu por intermédio da análise de conteúdo, cuja base é o referencial teórico. Logo, contribui com o conhecimento, ainda que introdutório, da legislação municipal araripense que versa acerca de direito ambiental, bem como colabora com a efetiva aplicação deste.

Palavras Chave: Licenciamento Ambiental. Direito Ambiental. Araripe/CE.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the institution of environmental licensing in the municipality of Araripe-CE, which occurred through the implementation of the environmental policy and the creation of the municipal system of environment and sustainable development. Thus, it aims to study the legislation related to the subject, to know what environmental licensing is, as well as to understand its institution and adherence in the municipality in question. The article has a pure basic nature, with an exploratory character, a qualitative approach, with due quantitative considerations, and, as for the procedures, it is bibliographic and documentary. Data analysis was performed through content analysis, which is based on the theoretical framework. Therefore, it contributes to the knowledge, even if introductory, of the municipal legislation of Araripense that deals with environmental law, as well as collaborates with its effective application.

Keywords: Environmental Licensing. Environmental Law. Araripe/CE.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas, ONU, em abril de 2022, mediante publicação de Relatório Climático, tratou acerca das preocupantes condições em que o meio ambiente se encontra, oportunidade em que o secretário-geral António Guterres expressamente afirmou que

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – eullerguedes2020@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – williamfrancisco@leaosampaio.edu.br.

estamos a caminho do desastre. Em 20 de março de 2023, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação publicou dados acerca do relatório síntese do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o qual ratifica a urgência da mudança de atitudes no curto prazo.

No dia 19 de março de 2024, um relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM), uma agência da ONU, confirmou as informações de que o ano de 2023 extrapolou os limites de calor desde que os registros passaram a ser observados. Além disso, a OMM observou que a década finalizada em 2023 foi a de maior temperatura desde o início em que se dedicaram à análise. Face ao relatório da OMM, assim como expressou em 2022, o secretário-geral da ONU, António Guterres, declarou que o planeta "está à beira do abismo".

Resta evidente que as mudanças climáticas têm impactado as nações. Desse modo, o presente artigo surge tendo em vista analisar o fato do direito ambiental apresentar previsões que contribuem fortemente para o desenvolvimento sustentável, princípio extraído do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Tal análise, dar-se por intermédio de legislação municipal, na cidade de Araripe/CE, pois o advento da Lei nº 1.359/2022, de 30 de maio de 2022, instituiu o licenciamento ambiental e a taxa de licença ambiental e custos de análises de estudos ambientais naquele município.

Portanto, diante da problemática de como e de que modo se deu a instituição do licenciamento ambiental no município de Araripe-CE, o presente artigo tem como objetivos estudar como se deu a edição da norma araripense (edição, envio do Projeto de Lei, tramitação, aprovação, sanção e publicação); saber o que é o licenciamento ambiental; e averiguar, mediante publicações no *site* oficial do município, a adesão ao procedimento. Tais objetivos foram alcançados por intermédio de fontes bibliográficas e documentais

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é norteador do Estado Democrático de Direito no século XXI, se contrapondo, em partes, ao denominado ideal do preservacionismo, isto é, crescimento zero, preservar é mais importante que conservar. Ressalte-se que o ideal do preservacionismo é um contraponto ao de progresso a qualquer custo. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 170, “caput” e inciso VI, evidencia que a ordem econômica tem a finalidade de assegurar existência digna, mediante os ditames da justiça social, respeitado o princípio de defesa do meio ambiente.

Em 2012, ou seja, há cerca de 12 anos, o Senado Federal, mediante publicação do livro “Temas e Agendas para o Desenvolvimento Sustentável”, já abordou a pertinência temática do desenvolvimento sustentável, ao versar:

O desenvolvimento sustentável é, sem dúvida, assunto dos mais prementes na atualidade. A busca por maneiras de se fazer persistir um crescimento econômico sem degradar os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra – atmosfera, águas, solos e seres vivos – e com a promoção de inclusão e justiça social não é somente um desafio, é uma exigência. (SENADO FEDERAL, 2012).

Na obra “Direito Ambiental Constitucional”, José Afonso da Silva (2013) salienta que a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente – artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – corresponde ao desenvolvimento sustentável. Este, por sua vez, consiste na utilização dos recursos naturais de modo equilibrado, mediante satisfação das necessidades e do bem-estar atuais, assim como por meio de sua conservação, haja vista o aspecto intergeracional, isto é, as futuras gerações (SILVA, 2013)

De acordo com Silva (2013), a legislação ambiental do Brasil caracteriza-se por ser, nas palavras do autor, impregnada do conceito de sustentabilidade. Outrossim, o doutrinador supracitado, fundamentando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC, Proc.3.540-DF, rel. Min. Celso de Mello), acentua que a sustentabilidade tem fundamentos constitucionais.

Ao tratarmos de desenvolvimento sustentável é imprescindível salientar que a sustentabilidade é um princípio que se relaciona fortemente com aquele, uma vez que esta evidencia a necessidade de novos estímulos (não apenas permissão e proibição) para a promoção do que Canotilho (2010) chama de verdadeiro Estado de Direito Ambiental. Dentro deste, há, conseqüentemente, o princípio do desenvolvimento sustentável, bem como a sustentabilidade e tantos outros, pois, nos termos do autor, não é preciso transformar o direito e a governação mediante preferências de princípios, isto é, optar por uns em detrimento de outros.

Canotilho, no artigo denominado “O Princípio da Sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional”, discute a sustentabilidade dentro das perspectivas constitucionais internacionais, dada a sua relevância, mencionado os exemplos: constitucional português, dos Estatutos das Regiões Autônomas, do direito da União Europeia, da própria CF/88, e da Constituição de São Tomé e Príncipe de 1990 referentes ao ambiente afirmando, inclusive, que a sustentabilidade é um paradigma no constitucionalismo do presente século.

Além disso, isto é, do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, é importante acentuar outros princípios, conforme destacou o autor em tela, como o do aproveitamento racional dos recursos, da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica, e da solidariedade entre gerações (intergeracional).

2.2 DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O Preâmbulo da CF/88, promulgada em 5 de outubro de 1988, expressamente afirma que o Estado Democrático tem o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

No tocante ao direito ambiental no Brasil, a seguir analisaremos o tratamento constitucional, a repartição de competência, o que engloba competência legislativa em matéria ambiental, bem como competência executiva, de modo que busquemos, ainda que introdutoriamente, compreender como o direito ambiental é tratado no Brasil. Além disso, saber qual o tratamento constitucional recebido pela proteção ao meio ambiente antes da CF/88, e como ocorre a repartição de competências.

2.2.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

De acordo com José Rubens Morato Leite (2015), na obra “Manual do direito ambiental”, a Constituição Federal tem papel essencial porque norteia a política ambiental, pois é o ponto de partida para interpretação e aplicação das normas que visam a proteção ao meio ambiente.

As Constituições do Brasil anteriores a de 1988 não demonstraram interesse, específico e global, pela proteção ao meio ambiente. Apenas o legislador importou-se casualmente com a matéria (MILARÉ, 2015). Nesse sentido, Leite (2015), explica que as Constituições nacionais de 1824 e 1891, sob forte influência do liberalismo econômico, bem como, em virtude da não intervenção do Estado, protegia o direito à propriedade em detrimento à proteção ambiental, nada versando acerca desta. Na perspectiva de Milaré (2015), a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, n. XXIV, apenas fez menção à proibição de indústria que se opunha à saúde dos cidadãos enquanto a Constituição da República, de 1891,

artigo 34, n. 29, versava que compete à União legislar sobre suas minas e terras (MILARÉ, 2015).

Conforme leciona Leite (2015), o fracasso do liberalismo econômico suscitou mudanças ideológicas, razão pela qual a Constituição de 1934 refletiu tais mudanças e trouxe a intervenção do Estado no domínio econômico. A Constituição de 1934, artigo 5º, XIX, j, dispôs que é de competência da União tratar dos bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração. Ademais, nos artigos 10, III, e 148, previu a proteção das belezas naturais e dos monumentos de valor histórico ou artístico.

O autor supracitado, Leite (2015), aborda como um dos elementos fundamentais para a criação e promulgação de legislações infraconstitucionais em prol da proteção ambiental a evolução do princípio da função social da propriedade, presentes, conforme o autor, nas Constituições de 1937, de 1946 e de 1967/69, ainda que tais Cartas Magnas não previssem, expressamente, a tutela ambiental. Milaré (2015), por sua vez, leciona que desde a Constituição de 1934, todas dispuseram a respeito do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Brasil. Ademais, conforme salienta Milaré (2015), o texto constitucional cuidou em tratar da função social da propriedade, nos artigos adiante descritos: 1946, artigos 147 e 148; 1967, artigo 157, III; e 1969, artigo 160, III. Desse modo, resta comprovado que não se tratava de um meio eficaz de proteção ao patrimônio ambiental do país (MILARÉ, 2015).

Entretanto, diferentemente das Cartas precedentes, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo que este se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No entendimento de Leite (2015), o artigo 225, *caput*, da CF, garante ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental, assim como consagra a proteção ambiental como um dos objetivos do denominado Estado de Direito Ambiental Brasileiro.

Destarte, segundo discorre Fiorillo *et al.* (2019), averiguando as disposições do artigo 225 da CF/88, resta interpretado que este dispositivo da Carta Magna prevê quatro concepções no âmbito do direito ambiental, a saber: a) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que o doutrinador denomina de “bem ambiental”; c) a CF/88 atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o “bem ambiental”, assim como o dever de preservá-lo; d) a defesa e a preservação do “bem ambiental” estão vinculadas de modo intergeracional, isto é, tanto as presentes quanto as futuras gerações.

2.2.2 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

De acordo com Canotilho *et al.* (2015), constitucionalmente, é possível repartir as competências em direito ambiental por intermédio de dois referenciais distintos, a saber: natureza e extensão. No tocante à natureza, as competências supracitadas podem ser: executivas, administrativas e legislativas. Por outro lado, no que diz respeito à extensão, as competências ambientais classificam-se como exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares. Outrossim, o doutrinador em tela ressalta que a repartição de competência ambiental levando em consideração os dois referenciais, natureza e extensão, ocorre de modo complementar, ou seja, ambas as classificações acabam complementando-se.

Ainda fundamentando-se nos autores supracitados, trataremos aqui das competências legislativa e executiva, respectivamente. Desse modo, a competência legislativa diz respeito à capacidade outorgada a um ente Federativo para legislar sobre direito ambiental. Já a executiva, reserva a determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente.

2.2.2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Segundo o artigo 24, inciso VI, da CF/88, são competentes, concorrentemente, para legislar sobre direito ambiental, a União, os Estados e o Distrito Federal. É imprescindível destacar que no artigo 22, da CF/88, há matérias reservadas, privativamente, à União: águas e energia; jazidas, minas e outros recursos minerais; e atividades nucleares de qualquer natureza. Além disso os Municípios têm competência suplementar em interesse local, desde que respeitadas às disposições constitucionais. Ademais, em se tratando da competência do ente município legislar em matéria ambiental, é relevante observar o entendimento do STF, conforme o julgado a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 SÃO PAULO

(...)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA.

COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.
2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público.
3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável.
4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente.
5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.
6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições.
7. Recurso extraordinário CONHECIDO e PROVIDO.

Diante do exposto, confirma-se, mediante entendimento da Suprema Corte, que apesar de não estar no artigo 24 da CF/88, os Municípios podem legislar acerca do tema. O acórdão em tela diz respeito ao ano de 2022, mais precisamente no dia 19 de outubro, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que os municípios têm competência para legislar acerca de direito ambiental, concorrentemente e no limite de seu interesse local, sendo necessário, ainda, que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 732686, com repercussão geral (Tema 970), com a validação de lei do Município de Marília, Estado de São Paulo (SP), a qual exigia sacolas biodegradáveis nos comércios locais.

2.2.2.2 COMPETÊNCIA EXECUTIVA

O artigo 23, da CF/88, estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à proteção ao meio ambiente. No artigo supramencionado, é factível averiguar a competência executiva comum do seguinte modo: proteção das paisagens naturais notáveis (inciso III), proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII). Todavia, apesar de a regra ser de competência comum entre os entes da federação brasileira, o artigo 21 da Carta Magna reservou temas ambientais à União, especificamente, como, por exemplo, no

inciso XIX, que prevê a instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Ademais, obedecendo ao parágrafo único do artigo 23 da CF/88, o qual dispõe que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, promulgou-se a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, cujas previsões melhoraram a repartição de competências, inclusive quanto às regras mais claras sobre o licenciamento. Nos termos do artigo 1º da LC 140/2011, esta legislação fixa normas para a cooperação entre os entes federativos do Brasil, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. É crucial acentuar que a LC 140/2011 trouxe avanços no que diz respeito à pauta ambiental, ao tipificar a competência de cada ente para licenciar, quando versa sobre as ações administrativas da União (artigo 7º), dos Estados (artigo 8º), dos Município (artigo 9º) e do Distrito Federal (artigo 10).

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, o licenciamento ambiental foi estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Fazendo referência à Lei nº nº 6.938/1981, Fiorillo (2019) diz que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos fundamentais que devem nortear as decisões na área ambiental. No artigo 1º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, há, ainda que de modo bastante introdutório, o conceito de licenciamento ambiental, o qual é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Na obra “Direito do ambiente”, Milaré (2015) descreve o licenciamento ambiental como sendo um dos instrumentos de controle prévio utilizado pelo legislador para a gestão ambiental. Da mesma maneira, Milaré salienta que o licenciamento ambiental é uma ação típica

e indelegável do Poder Executivo, e também é uma arma (não um obstáculo ao desenvolvimento) que gerencia as atividades humanas que impactam o meio ambiente, compatibilizando desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Mencionado Pinheiro Pedro, Édis Milaré diz que o licenciamento respeita e compatibiliza os princípios que a ordem econômica observa, a saber: o da defesa do meio ambiente e o da livre iniciativa, nos termos do artigo 170, inciso VI e parágrafo único, da CF, ao associar a soberania do Estado e a livre iniciativa, pois, ao se submeter ao procedimento de licenciamento, o empreendedor solicitar “o que”, e o ente estatal define “onde”, “como” e “até quando”.

A evolução do licenciamento ambiental no Brasil é marcada inicialmente pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, conforme supracitado, e versou que licenciamento ambiental é um dos instrumentos dessa política, artigo 9º, inciso IV. No ano de 1986, no dia 23 de janeiro, o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução nº 1, em que dispôs sobre a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), para atividades modificadoras do meio ambiente, nos termos do artigo 2º. Em seguida, há a promulgação da Carta Magna de 1988, cujo texto trouxe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, nos termos do artigo 225, e aqui o licenciamento atua fortemente na garantia de tal preceito constitucional. Fensterseifer *et al.* (2015) enfatiza que com o advento da CF/88, houve a atribuição do que os autores chamam de *status* jurídico-constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de tal modo que a previsão constitucional de tal direito (dever) suscita influências em todos os demais ramos jurídicos.

Em 19 de dezembro de 1997, novamente o CONAMA publicou outra Resolução, a de nº 237, que trata da revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, conforme veremos adiante. No ano seguinte, isto é, em 1998, foi publicada a Lei nº 9.605, vulgo Lei de Crimes Ambientais, cujas disposições legais preveem as sanções penais e administrativas derivadas de crimes contra o meio ambiente. “Recentemente”, no ano de 2011, a Lei Complementar nº 140 surgiu como instrumento legal que define competências entre os entes federativos, os quais devem atuar conjuntamente, mediante cooperação, o que mitiga conflitos de competência.

Entretanto, apesar de todo esse período em que leis foram promulgadas e resoluções editadas, a nação brasileira ainda não possui uma norma nacional que regulamente o licenciamento ambiental. Há o projeto de lei denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental nº 2.159/2021, o qual estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade

ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação do meio ambiente, que não obstante ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 2021, atualmente ainda está em tramitação no Senado Federal, cujas análises são feitas nas comissões de Meio Ambiente e de Agricultura e Reforma Agrária.

2.4 O MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), o município de Araripe, Estado do Ceará, foi fundado em 3 de agosto de 1875. Inicialmente a cidade era denominada “Brejo Grande” ou “Brejo Seco”, passando a se chamar, a partir de 1889, “Araripe”. O município apresenta uma população de 19.783 habitantes e uma área territorial 1.097,339 km², localiza-se ao lado oeste da Chapada do Araripe, e subdivide-se em 5 (cinco) distritos, a saber: Araripe, distrito-sede, Alagoinha, Brejinho, Pajeú e Riacho Grande. O clima é tropical quente semiárido e tem índice pluviométrico em torno de 640mm anuais, cujas chuvas são distribuídas entre os meses de janeiro a abril, circunstância que a população local, ainda que informalmente, denomina “inverno”. As principais fonte de água, tanto para consumo humano quanto uso na agropecuária advém do riacho Quinquelerê, dos açudes Monte Belo e João Luiz (Alagoinha), dos poços artesianos administrados pela CAGECE e pelos poços particulares da região, assim como, por fim, dos pequenos “barreiros” e barragens locais.

De acordo com dados constantes no *site* oficial do município, fazendo referência a Eduardo Navarro (2013), o termo “Araripe” provém do tupi antigo e significa, “no rio das araras”, em que arara, ‘y (“rio”) e pe (“em”). Entretanto, de acordo com informações do IBGE, mediante conceito discutido por Pompeu Sobrinho, “Araripe” é uma palavra indígena, na qual “Ara” significa dia, tempo, mundo, claridade, “Ari”, começo ou nascimento, e “Pe”, em, lugar, onde, razão pela qual o topônimo “Araripe” pode ser traduzido por “lugar onde começa o dia”.

Conforme o IBGE, a economia local é fortemente marcada pela agricultura, por intermédio do cultivo de mandioca, algodão arbóreo e herbáceo, banana, milho, feijão e fava, assim como pela pecuária, criações de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves. Há também a presença do comércio, do setor de prestação de serviços e, em decorrência da agricultura local e regional (quicá até nacional), fábricas de processamento de mandioca (farinha, goma, polvilho, puba, etc.) existem e estão se estabelecendo no município.



Cidade de Araripe/CE, fevereiro de 1962.

Fonte: IBGE.



Mercado Municipal de Araripe/CE.

Fonte: IBGE.



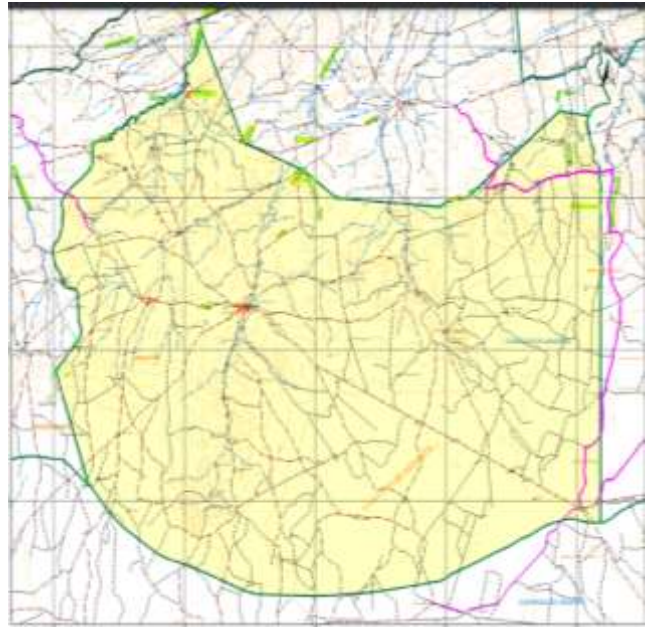
Araripe/CE visto da Cruz do Monte.

Fonte: Foto extraída do Google. Autor desconhecido.



Açude João Luiz, ano de 1983.

Fonte: IBGE.



Mapa de Araripe/CE.

Fonte: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará

As imagens acima retratam um pouco da história da cidade de Araripe/CE, razão pela qual constam no site do IBGE, do IPECE, bem como em outras plataformas *online*, contemplando suas paisagens naturais, fonte hídrica (importantíssima para agropecuária), setor de comércio, área urbanizada do distrito sede e mapa. Além disso, convém salientar que tais imagens refletem os âmbitos que são alcançados e, conseqüentemente, beneficiados com o procedimento de licenciamento ambiental.

3. LEI MUNICIPAL N° 1.359/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

No ano de 2022, mais precisamente no dia 27 de maio, na 16ª Sessão Ordinária, a Câmara Municipal de Vereadores de Araripe/CE, aprovou, por unanimidade, com todos os vereadores (11) presentes, o Projeto de Lei n° 19/2022, de 03 de maio de 2022, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Cícero Ferreira da Silva, havia protocolado em 4 de maio do mesmo ano.

A posteriori, no dia 30 de maio de 2022, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei Orgânica da cidade, sancionou e publicou a Lei Municipal n° 1.359/2022, instituindo, conforme a ementa do texto legal, o licenciamento ambiental e a taxa de licença ambiental e custos de análises de estudos ambientais

no município. Ressalte-se que a legislação em análise possui 24 artigos e 3 anexos, assim como, nos termos do artigo 24, entrou em vigor na data de sua publicação.

3.1 ANÁLISE DA NORMA MUNICIPAL PERANTE AS NORMAS NACIONAIS

A Resolução do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 trata sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, a qual é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo 1º, há a definição de impacto ambiental como sendo qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente. É interessante acentuar que a Resolução destaca a necessidade de um estudo de impacto ambiental realizado por uma equipe multidisciplinar, do proponente do projeto, com todas as despesas por conta deste, nos termos do artigo 8º. O relatório de impacto ambiental (RIMA) deve refletir as conclusões do estudo e conter informações claras e acessíveis. Dentre os temas abordados, estão o diagnóstico ambiental, as medidas mitigadoras, o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, entre outros aspectos importantes para a proteção ambiental.

A Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, versa sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, abordando definições conceituais, ainda que bem introdutórias, como licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, assim como trata acerca dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento. A fim de fundamentar a análise das licenças, a Resolução 237/1997, destaca a exigência dos estudos, como relatórios, planos de controle e recuperação ambiental, diagnósticos e análises de risco.

A Lei Municipal nº 1.359/2022 de Araripe/CE assemelha-se à Resolução CONAMA nº 1 de 1986, pois também estabelece critérios e diretrizes para a avaliação de impacto ambiental no âmbito municipal. Tanto a legislação em tela quanto a resolução têm o objetivo de promover a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento de uma sadia qualidade de vida, exigindo a realização de estudos de impacto ambiental para determinados projetos ou atividades que possam afetar o meio ambiente, principalmente, no caso de Araripe/CE, na esfera local. No tocante à Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a norma araripense prevê, literalmente, alguns dos conceitos abordados no artigo 1º da Resolução, como os próprios conceitos de Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental e Estudos Ambientais, artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 1.359/2022. Além disso, a Lei em tela prevê os empreendimentos e as atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como ressalta a autoridade competente para emissão das licenças.

De acordo com o Art. 6º da Resolução do CONAMA 237/1997, é de competência do órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, o que, hodiernamente, ocorre em Araripe/CE, em que a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos é a responsável pela aplicação da Lei nº 1.359/2022, ou seja, é ela quem efetua a análise e as expedições das licenças ambientais municipais, definindo os documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondentes às licenças a serem requeridas. Outrossim, tanto a norma araripense (artigo 6º) quanto a Resolução 237/1997 (artigo 10), definem a quais etapas o procedimento de licenciamento ambiental obedecerá, uma em nível nacional, a outra local.

Portanto, a Lei Municipal de Araripe/CE contém disposições semelhantes às das Resoluções do CONAMA, como a necessidade de profissionais habilitados para efetuar estudo de impacto ambiental, por intermédio da elaboração de um relatório específico, a responsabilidade do empreendedor do projeto quanto aos custos inerentes ao procedimento, e a realização de audiências públicas para discutir os impactos ambientais dos projetos, quando couber.

3.2 A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE PARA LICENCIAR

Inicialmente, é pertinente mencionar, de acordo com artigo “O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável”, de autoria de João Telmo Vieira e Eliana Weber, que para alcançar a sustentabilidade, a municipalização da proteção ambiental proporciona de modo eficaz a adoção de medidas preventivas e sancionadoras, uma vez que, por dispor em âmbito local, abarca um controle territorial de maior qualidade.

De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, são requisitos para o ente federativo Município licenciar: a existência de órgão competente e de conselho municipal de meio ambiente. Ressalte-se que Araripe/CE atende a ambos os requisitos, a saber: a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão competente, nos termos dos artigos 6º e 15-A, § 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.359/2022; e conselho municipal de meio ambiente, criado por intermédio da Lei Municipal 1.358/2022, a qual instituiu a política ambiental e criou o sistema municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Desse modo, evidencia-se que o ente em análise de fato atende aos requisitos da

LC 140/2011, bem como dedica Leis locais em prol da proteção ambiental. Nessa perspectiva, é imprescindível destacar a adequada observação efetuada por Silva (2013), que, tratando do meio ambiente nas leis orgânicas municipais, cita o exemplo São Paulo, o qual vem cuidando da questão ambiental, ao dedicar o Capítulo V do Título V, referente ao desenvolvimento do Município. Espera-se que Araripe/CE, um dia tome-se exemplo no zelo pelas questões ambientais.

Ademais, conforme previsto na Resolução do COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará) nº 07, de 12 de setembro de 2019, art. 6º, para o exercício do licenciamento ambiental, o município deve possuir um sistema de gestão ambiental. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, o sistema municipal de gestão ambiental caracteriza-se pela existência de, no mínimo: órgão ambiental capacitado; política municipal de meio ambiente prevista em legislação específica; conselho municipal de meio ambiente em atuação; legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal; equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental; e equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior. Araripe/CE atende aos respectivos requisitos estabelecidos pela Resolução do COEMA.

4 METODOLOGIA

O presente artigo possui natureza básica pura, a qual, de acordo com Marconi e Lakatos (2022), ocupa-se com a ampliação do conhecimento, e, quanto aos objetivos, caracteriza-se por ser exploratório, uma vez que objetiva analisar a instituição do licenciamento ambiental em Araripe-CE. De acordo com Gil (2019), a pesquisa exploratória tem o intuito de proporcionar maior familiaridade com o problema, a fim de esclarecê-lo ou sobre ele constituir hipóteses.

No tocante à abordagem, o artigo é qualitativo, em razão de buscar compreender, especificamente, determinada legislação municipal araripense. Uma vez que focaliza sua atenção numa temática particular, seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem. (MARCONI, LAKATOS, 2022).

Quanto às fontes, estas são bibliográficas, tendo em vista o estudo de dados publicados, bem como documentais, por intermédio de apreciação de documentos disponíveis, inclusive as informações de acesso público, postadas em *site* oficial. Ademais, quanto aos procedimentos, se refere a uma pesquisa documental, a qual, de acordo com Gil (2019) tem diversas vantagens, a exemplo do fato dos documentos constituírem uma fonte rica e estável de dados, assim como subsistirem ao longo do tempo.

Outrossim, posto que o planejamento da pesquisa exploratória é bastante flexível, majoritariamente assume a forma de estudo de caso ou pesquisa bibliográfica, sendo, portanto, o artigo enquadrado como pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, dentre estes livros, artigos científicos, legislações (GIL, 2019), utilizando-se, principalmente da análise do conteúdo da legislação ambiental promulgada nas dependências municipais araripenses.

O artigo foi elaborado junto à legislação do município de Araripe, Estado do Ceará, cuja população é de 19.783 habitantes, área territorial de 1.097,339 km², PIB per capita (2020) orçado em R\$8.762,18, e, no tocante ao meio ambiente, apresenta uma área urbanizada (2019) de 3,43 km², conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

As informações foram auferidas mediante consulta à legislação araripense, disponível no *site* oficial da Câmara de Vereadores, assim como mediante observação dos dados de adesão ao licenciamento ambiental constantes no *site* da Prefeitura Municipal. Ademais, livros, notícias, publicações, artigos científicos, entre outros, foram consultados para a abordagem temática. De acordo com Marconi e Lakatos (2022), a introdução do trabalho científico geralmente se inicia com a coleta dos dados, sejam eles bibliográficos (o que se amolda ao presente artigo) ou de pesquisa de campo.

A análise de dados se deu por intermédio da análise de conteúdo. Nesse sentido, Marconi e Lakatos (2022), referenciando Vergara, afirmam que a análise de conteúdo é pertinente tanto nas abordagens quantitativas quanto qualitativas, assim como a utilização de ambas em uma mesma pesquisa. Do mesmo modo, Gil (2019), afirma que a análise supramencionada deveras pode ser quantitativa ou qualitativa.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5.1 DA EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA: DOS EMPREENDIMENTOS JÁ LICENCIADOS E PRINCIPAIS ATIVIDADES LICENCIADAS NO MUNICÍPIO

Por intermédio de análise no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, é factível notar quais são as principais atividades licenciadas, dentre as quais: apicultura; coleta, transporte e armazenamento de resíduos sólidos; criação de animais sem abate (avicultura); criação de animais sem abate (bovinocultura e bubalinocultura); criação de animais sem abate (ovinocultura e caprinocultura); criação de animais sem abate (ovinocultura); criação de animais sem abate (suinocultura); estação de rádio base para telefonia móvel; implantação de

praça pública, ginásio poliesportivo, areninhas e campo de futebol; projeto agrícola sequeiro (sem uso de agrotóxicos); regularização de rio; uso alternativo do solo; e uso do fogo controlado.

Outrossim, é factível averiguar como tem se dado a adesão ao licenciamento ambiental, oportunidade em que se observa os seguintes dados: Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): 261 emissões; Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental: 2; e Exploração Ambiental (Autorizações Ambientais para Uso Alternativo do Solo, ou Uso do Fogo Controlado, ou Uso Alternativo do Solo, ou Autorização Ambiental): 98 expedições. Desse modo, é evidente que a LAC é a principal licença solicitada e emitida no município, com o percentual de 72,3%, em segundo lugar está a Exploração Ambiental, com 27,1%, e, por fim, a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental, com 0,6%, conforme expresso no gráfico abaixo.

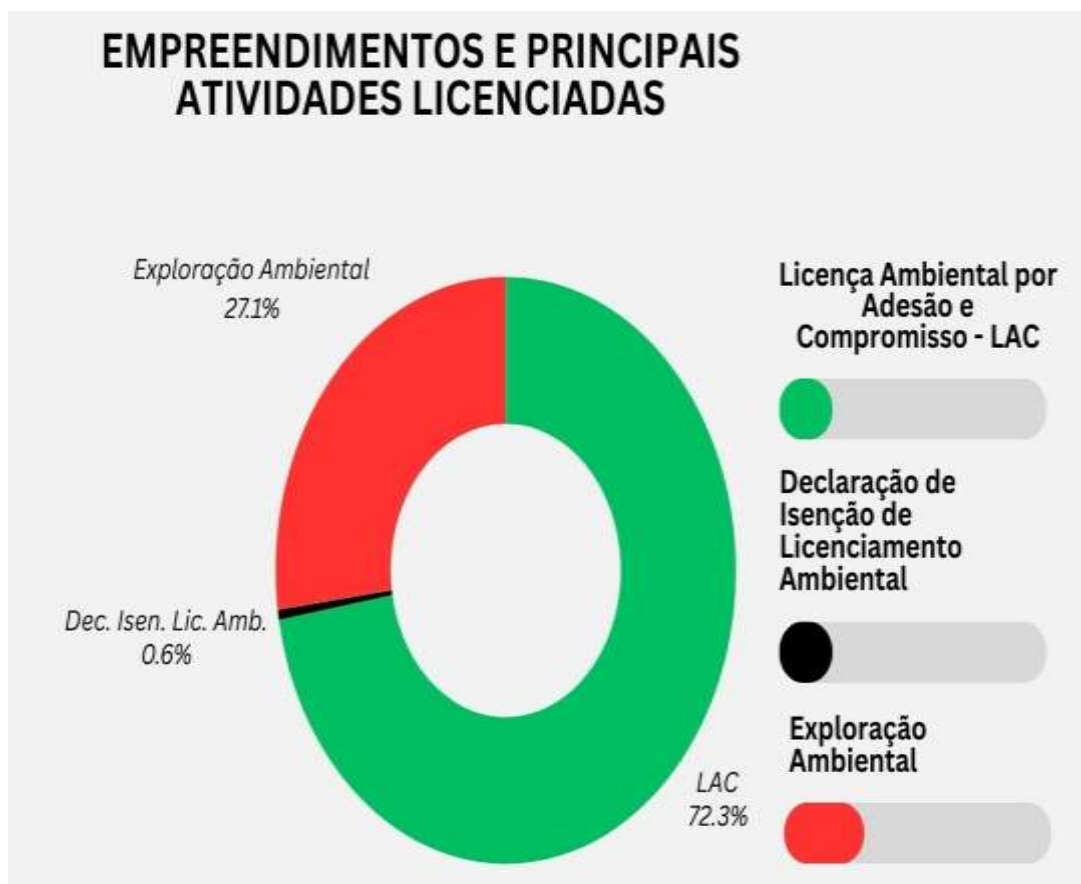


Gráfico abordando, em porcentagem, os empreendimentos e as atividades que se sujeitaram ao procedimento de licenciamento ambiental.

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do *site* oficial de Araripe/CE.

5.2 DOS PROBLEMAS E CRÍTICAS

Conforme discutido anteriormente, a aprovação da norma em estudo ocorreu em 27 de maio de 2022, e as respectivas sanção e publicação em 30 de maio do mesmo ano. Todavia, em se tratando dos problemas e críticas, percebeu-se que a falta de participação popular na edição da norma, bem como a ausência de divulgação do envio, da tramitação e da aprovação do projeto de Lei nº 19/2022, atualmente Lei Municipal nº 1.359/2022, prejudicou a população local, principalmente os pequenos empreendedores, uma vez que, conforme evidenciado na 23ª Sessão Ordinária (2023) da Câmara Municipal de Vereadores de Araripe/CE, foi necessário que o Vereador José Paulino Pereira, Presidente da Câmara, requeresse, no dia 4 de agosto de 2023, o envio de ofício à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da cidade, a fim de que o então Secretário da pasta, o senhor José Gutemberg Fortaleza Silva, comparecesse à sede da Câmara na próxima sessão ordinária, a 24ª, para tratar do licenciamento ambiental em Araripe/CE, pois as dúvidas referentes à temática, nas palavras do nobre Presidente: “(...) vem afligindo e prejudicando a maioria dos nossos agricultores, (...)”.

Em atendimento ao ofício supracitado, em substituição ao senhor Secretário José Gutemberg Fortaleza Silva, no dia 11 de agosto de 2023, na 24ª Sessão Ordinária, compareceu à sede do Poder Legislativo municipal a senhora Francisca Klívia Nogueira Barbosa, Diretora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos acerca da instituição do licenciamento ambiental no município de Araripe/CE.

Na oportunidade em tela, a Diretora Klívia abordou as legislações aplicáveis ao procedimento de licenciamento ambiental local, a Lei Municipal 1.358/2022, a qual instituiu a política ambiental e criou o sistema municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e a Lei 1.359/2022, cujo presente artigo se dedica em analisá-la. A senhora Klívia também abordou as dúvidas quanto à documentação necessária ao licenciamento, teceu elogios ao benefício dos araripenses puderem solicitar licenças ambientais diretamente em sua cidade, o que outrora era efetuado diretamente junto a SEMACE (Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará), ratificou a informação de que o município possui órgão competente, a sua (dela) Secretaria, para análise e emissão de licenças ambientais, dentre as quais, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso é a mais almejada, conforme ressaltado anteriormente.

Quando os senhores vereadores utilizaram-se das falas, ressaltaram a importância do licenciamento ambiental em âmbito nacional, estadual e, principalmente local, o que, no

entendimento deles, beneficia os médios e grandes empreendedores. Ocorre que os nobres vereadores abordaram alguns problemas, como a desinformação no tocante ao licenciamento, e a baixa renda dos agricultores familiares para se submeterem ao procedimento de aquisição de licenças ambientais. A população presente virtualmente, isto é, via plataforma do *Facebook*, fez críticas ao Poder Legislativo, mencionado que a aprovação da Lei Municipal nº 1.359/2022 se deu sem que a comunidade soubesse, adequadamente, do procedimento legislativo.

Portanto, diante do exposto, esses são alguns dos entraves que a norma araripense enfrentou e ainda enfrenta, circunstância em que a Secretaria de Agricultura tem trabalhado para mitigá-los, desenvolvendo atividades junto às associações locais, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, à EMATERCE (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará), entre outros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão no que diz respeito à instituição do licenciamento ambiental no município de Araripe-CE mostrou-se pertinente e relevante, uma vez que este impacta o desenvolvimento social, econômico e ambiental. A problemática de como e de que modo se deu o surgimento do licenciamento ambiental em Araripe/CE foi sanada, quando da verificação dos processos de tramitação, aprovação, sanção e publicação da Lei Municipal nº 1.359/2022. O objetivo de estudo propedêutico da norma ambiental araripense foi alcançado, assim como o conhecimento do que é licenciamento ambiental e a adesão dos munícipes ao procedimento.

No tocante à hipótese preestabelecida, a saber, a de que o direito ambiental constitui uma ferramenta imprescindível no sentido de salvaguardar o desenvolvimento sustentável, desde o âmbito nacional até a esfera municipal, a exemplo da cidade em tela, esta foi, inicialmente, comprovada, pois, apesar da brevidade da vigência da norma araripense, é factível averiguar, conforme demonstrado no artigo, que a população local tem se submetido ao procedimento de licenciamento. Desse modo, é possível colaborar com os acadêmicos e profissionais, assim como os cidadãos em geral, cujas atuações são, de algum modo, abarcadas pela legislação ambiental municipal, servindo como trabalho introdutório à temática.

Das lacunas observadas, que configura uma sugestão para pesquisas posteriores, há de se mencionar a necessidade de mais divulgação da norma local, ou seja, um estudo de meios eficientes para propagação do conhecimento do direito ambiental no município, sobretudo junto aos pequenos empreendedores, um dos públicos-alvo da legislação fortemente impactados, segundo ressaltado, inclusive, pelo Poder Legislativo municipal. *A posteriori*, outros trabalhos

podem versar sobre a importância da participação da população na edição de normas locais, o que não ocorreu no caso da Lei 1.359/2022.

Portanto, o presente artigo é um dos meios de transmissão da relevância do direito ambiental araripense, especialmente no que diz respeito ao licenciamento, de tal modo que, conforme ressalta Milaré (2015), não apenas baste legislar, mas que os indivíduos e autoridades responsáveis trabalhem intensamente a fim de aplicar as normas ambientais à existência efetiva da vida real. Esta referida efetiva aplicação, em Araripe/CE, apenas será possível analisar, detalhadamente, com o passar do tempo.

REFERÊNCIAS

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA (2022). **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.cmararipe.ce.gov.br/sessao/292/Ata_16_2024_0000001.pdf. Acesso em 21 de maio de 2024.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA (2023). **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.cmararipe.ce.gov.br/sessao/258/Ata_023_2023_0000001.pdf. Acesso em 22 de maio de 2024.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA (2023). **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.cmararipe.ce.gov.br/sessao/259/Ata_024_2023_0000001.pdf. Acesso em 28 de maio de 2024.

Araripe-CE. **IBGE**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/araripe/panorama>. Acesso em 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2150, de 17 de maio 2021**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&ts=1685820193529&disposition=inline&_gl=1*1x3zk99*_ga*NjA5OTE5MjY3LjE2OTg0MTI2Mzg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODQxMjYzOC4xLjEuMTY5ODQxMzY1Ni4wLjAuMA... Acesso 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.

htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 31 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA Nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 732.686/SP**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

Calor Infernal? Não. Chegamos à beira do abismo, alerta ONU. **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/esg/calor-de-verao-nao-chegamos-a-beira-do-abismo-alerta-a-onu/>. Acesso em 23 de março de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625815/>. Acesso em 23 de abril de 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. **Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em 24 de maio de 2024.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO *et al.* **Licenciamento ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Licenciamento ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553607471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607471/>. Acesso em 24 de maio de 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEI MUNICIPAL - 1358/2022. **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: <https://www.cmararipe.ce.gov.br/leis/1181>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

LEI MUNICIPAL - 1359/2022. **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: <https://www.cmararipe.ce.gov.br/leis/1182>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

LEITE, José Rubens M. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502622517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622517/>. Acesso em 23 de maio de 2024.

Licenças e Autorizações Ambientais. **Prefeitura Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.araripe.ce.gov.br/site/autorizacoes_ambientais/. Acesso em 23 de março de 2024.

MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NAVARRO, Eduardo de Almeida. **Dicionário Tupi Antigo**: a língua indígena clássica do Brasil: vocabulário português-tupi e dicionário tupi-português, tupinismos no português do Brasil, etimologias de topônimos e antropônimos de origem tupi. 1ª ed. São Paulo: Global Editora, 2013.

ONU faz alerta sobre aquecimento global: "o mundo está à beira do abismo". **Terra**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/ciencia/onu-faz-alerta-sobre-aquecimento-global-o-mundo-esta-a-beira-do-abismo,38b9454fcb0ef3db4af512b46b778aabxsjw0spf.html>. Acesso em 23 de março de 2024.

Para reverter impactos e riscos do aquecimento global, mundo precisa mudar trajetória de desenvolvimento. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/03/para-reverter-impactos-e-riscos-do-aquecimento-global-mundo-precisa-mudar-trajetoria-de-desenvolvimento>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 19/2022. **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.cmararipe.ce.gov.br/requerimentos/366/PLE_0019_2022_0000001.pdf. Acesso em 21 de maio de 2024.

Relatório climático da ONU: estamos a caminho do desastre, alerta Guterres. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/176755-relat%C3%B3rio->

clim%C3%A1tico-da-onu-estamos-caminho-do-desastre-alerta-guterres. Acesso em 18 de outubro de 2022.

SENADO FEDERAL. **Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

VIEIRA, João Telmo; WEBER, Eliana. O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1731, 28 mar. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11099>. Acesso em 28 de maio de 2024.

VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA (2023). **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.facebook.com/camaradeararipe/videos/323250863378327/?locale=pt_BR. Acesso em 11 de agosto de 2023.


VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA (2023). **Câmara Municipal de Araripe**. Disponível em: https://www.facebook.com/camaradeararipe/videos/296112346305422/?locale=pt_BR. Acesso em 4 de agosto de 2023.

APÊNCIDE A: PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Iva Félix Pereira de Melo, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri/URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE**”, do aluno Euller de Oliveira Guedes e orientador Prof. Me. Francisco William Brito Bezerra II. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/06/2024.

 Documento assinado digitalmente
IVA FELIX PEREIRA DE MELO
Data: 13/06/2024 07:40:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Iva Félix Pereira de Melo

**APÊNCIDE B: PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA
LÍNGUA INGLESA**

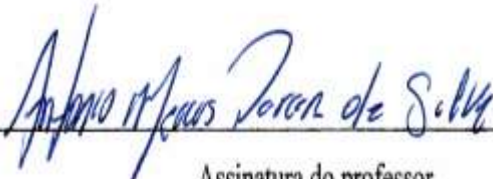
PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu,

ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DINIZ UNIASSELVI, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado “A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE”, do aluno Euller de Oliveira Guedes e orientador Francisco William Brito Bezerra II.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte/CE, 17/06/2024.


Assinatura do professor

**APÊNCIDE C: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA
VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE
DIREITO**

Eu, Francisco William Brito Bezerra II, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno Euller de Oliveira Guedes, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **“A INSTITUIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE”**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte/CE, 17/06/2024.



Francisco William Brito Bezerra II